



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16007.000151/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.102 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO CARIMBO DOS CORREIOS.

Havendo divergência entre a data manuscrita pelo destinatário e a data certificada pelo funcionário dos CORREIOS no aviso de recebimento do despacho decisório, deve ser considerada aquela que permite o exercício do direito de defesa. No caso, o funcionário da contribuinte assinou a data 14/09/2009, mas o carimbo dos CORREIO assinala a data 15/09/2009, a qual deve ser considerada como o dia da ciência da decisão contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, acolhendo a preliminar de nulidade, declarando nulo o Acórdão da DRJ, com o consequente retorno dos autos para realização de novo julgamento, considerando tempestiva a Manifestação de Inconformidade.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil a qual não deu provimento a Manifestação de inconformidade

Inicialmente, a recorrente apresentou Declaração eletrônica de Compensação DCOMP 16150.46001. 220605.1. 3.05-8275 (às e-fls. 06 e ss) na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas.

A unidade de origem da RFB analisou a DCOMP, homologando parcialmente a compensação declarada (e-fls. 94/97). A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

Entendeu a autoridade fiscal que somente poderiam compor o montante do crédito as retenções relativas ao código de retenção 3280 (retenções sofridas pela cooperativa de trabalho), tendo sido verificado que nem todos os créditos corresponderiam ao código de retenção 3280, razão pela qual foram glosados. Também foram glosados os créditos que não foram confirmados nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 105), alegando que suas receitas são decorrentes de atividade típica de cooperativas, tendo havido, portanto, erro de preenchimento das DIRFs pelas fontes pagadoras:

Se o valor realmente fosse devido teriam que ser excluídos os meses de Junho, Julho e Agosto de 2.004, uma vez que operou a prescrição/decadência.

Existem tomadores de serviços que recolheram o imposto, mas com código 1708, quando na realidade o código seria 3280.

Logo, se opõe a homologação parcial pelo que acima exposto ficou e requer sua retificação para homologação por sua totalidade como medida de JUSTIÇA. É o que fica requerido.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Fds. p/ Ribeirão Preto - SP -14.10.2009.

A Manifestação de Inconformidade **não foi conhecida** pela DRJ em função da **intempestividade** da protocolização da petição recursal, conforme (e-fl.132), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2004

FASE LITIGIOSA. INSTAURAÇÃO. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

LITÍGIO.PRAZO PROCESSUAL. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

CONTESTAÇÃO. NÃO APRESENTADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.  
Manifestação de Inconformidade Não Conhecida  
Sem Crédito em Litígio

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 144 e ss), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, protesta pela tempestividade do seu Recurso de Manifestação de inconformidade.

Afirma que recebeu cópia do Despacho decisório no dia 15/09/2009, o que pode ser comprovado pelo Aviso de Recebimento de e-fls. 102 e pelo extrato de rastreamento de e-fls. 192 e cópia do envelope 193 onde se verifica que o código de rastreamento é RK174383177BR.

E quanto a este ponto, a recorrente pede a anulação do Acórdão recorrido em função da tempestividade de seu recurso em primeiro grau.

Quanto ao mérito, repete a alegação de que a divergência entre os valores informados em DIRF e DCOMP decorre de erro no preenchimento das fontes pagadoras. Na oportunidade, apresenta notas fiscais que demonstrariam o alegado:

Ora, conforme acima citado, a Recorrente é uma sociedade cooperativa. Em tal papel, os serviços remunerados são prestados por meio de seus associados cooperados, e não pela pessoa jurídica associativa. Não há dúvida, pois, de que as retenções realizadas sob códigos distintos do 3280 foram equivocadamente lançadas pelas fontes pagadoras.

Muito embora tenha ocorrido tal erro por parte das retentoras, não há dúvidas de que o direito creditório compensado é legítimo. Os valores retidos sob outros códigos de receita, não conhecidos pela Fiscalização em virtude de sua não subsunção ao código de receita 3280, devem ser, claramente, homologados, porquanto de natureza idêntica à das cifras creditórias homologadas.

Veja-se que a menção exclusiva, na PER/DCOMP, das retenções realizadas sob o código 3280 constitui mero equívoco material da declarante. Incumbe ao órgão administrativo, por evidente, sanar a claudicação, por ser ela meramente fática.

Afirma que retenções idênticas não poderia ter tratamentos distintos

Ao final, requer 1) a suspensão do crédito tributário exigido e 2) provimento do recurso para reconhecimento integral do crédito.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.102 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16007.000151/2009-84

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Analisando os autos verifico que assiste razão a recorrente pois de acordo com o AR de folha 102, o destinatário recebera a intimação dando ciência da decisão no dia 15/09/2009, conforme data aposta via carimbo no campo “CARIMBO DE ENTREGA” no referido documento, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 16/09/2009 e vencimento em 15/10/2009, o mesmo dia do protocolo do seu recurso:

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO</b>		<b>AR</b> 23
UNIMED DE FERNANDÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO AV AFONSO CAFARO 2611 CORINTO FERNANDÓPOLIS-SP CEP 15600-000		<b>ATAIRE</b> ATAIRE
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO</b>		UF PAIS / PAYS
<b>INTIMAÇÃO</b> DARF EXTRATO DO PROCESSO DESPACHO DECISÓRIO Nº 496 PROCESSO Nº 16007.000151/2009-84		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA UNIMED DESTINO B 
<i>Liliane Vidal</i>	14/09/09	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Fábio da Costa Cardoso</i> CARTÃO Nº 032-0	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		
75240203-0	FC0483 / 16	114 x 186 mm

Entendo que o preenchimento da data de “14/09/2009” foi escrita equivocadamente pela pessoa que recebeu a correspondência (Liliane Vidal). Não parece razoável acreditar que o agente dos Correios pudesse ter entregue o envelope e simplesmente

deixado de carimba-lo, no ato do recebimento, deixando para fazê-lo apenas dias depois. E também não é razoável inferir que a data de recebimento foi igualmente informada incorretamente por outro funcionário nos seus sistemas internos dos Correios.

Assim, envelope com de 2-fls. 193 e o histórico de rastreamento de e-fls. 192 apenas reforçam que o documento foi entregue no dia 15/09/2009

Por estas razões, entendo que estes documentos são prova de que a data da entrega do Despacho Decisório pelos Correios aconteceu no dia 15/09/2009, tal como alegado pela recorrente.

E considerando a tempestividade do seu recurso, o Acórdão recorrido deve ser anulado para que seja realizado novo julgamento no primeiro grau.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade, declarando nulo o Acórdão da DRJ, com o consequente retorno dos autos para realização de novo julgamento, considerando tempestivo o recurso de e-fls. 105.

É como voto

Rafael Zedral - relator